

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 460/2007

De, 18 de Setembro de 2007

“Dispõe sobre a confissão e parcelamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT referentes às contribuições previdenciárias não repassadas ao FUNAPEM - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia /MT, e dá outras providências.”

GERSON ROSA DE MORAES, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de confissão e parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de setembro de 1999 à dezembro de 2000, saldo devedor das contribuições previdenciárias da parte patronal dos exercícios financeiros 2001, 2002 e 2003 bem como dos parcelamentos previstos nas Leis Municipais n.º 237/1999 e 422/2005, todos, compreendendo o valor de R\$ 251.122,53 (duzentos e cinquenta e um mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), ao FUNAPEM - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia/MT, conforme memorial descritivo constante no termo de confissão de débitos previdenciários n.º 001/2007.

Art. 2º Fica o FUNAPEM - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia/MT autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice escolhido (Índice IPCA) mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e deverá ser pago em parcelas, vincendas no dia 20 (vinte) de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em reais será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.046,34 (mil e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo único.

Parágrafo único. O saldo devedor, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo Índice escolhido (Índice IPCA) mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 5º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 6º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao FUNAPEM.

Art. 7º Fica homologado o TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS n.º 001, de 14 de setembro de 2007, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Pontal do Araguaia/MT, 18 de setembro de 2007.

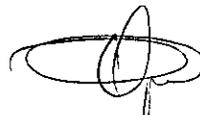
GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS Nº. 001/2007**

O **MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUIA**, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente cadastrado no C.N.P.J. sob o n.º 33.000.670/001-67 com sede na Avenida Ministro João Alberto nº 173, Setor João Rocha, Pontal do Araguaia/MT, doravante denominado **DEVEDOR**, representado neste termo pelo seu Prefeito Municipal **Sr. Gerson Rosa de Moraes**, brasileiro, casado, portador do C.P.F n.º 137.430.401-82 e do RG n.º 00525766 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Dalvina S. Santos, 78, Pontal do Araguaia/MT, e o **FUNAPEM - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL DO ARAGUIA/MT**, devidamente cadastrado no C.N.P.J. sob o n.º 03.401.497/0001-48, situado na Avenida Ministro João Alberto nº 173, Setor João Rocha, neste município, neste ato representado pelo Sr. **CARLOS SILVA DE SOUSA**, Secretaria de Administração, portador do C.P.F. n.º 231.396.251-62 e do RG n.º 1.975.689 SSP/GO, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 21 de dezembro de 1998 pela Lei Municipal n.º 208, doravante denominado **CREDOR**, com fundamentos na Lei Municipal n.º 460 de 18 de setembro de 2007, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O **FUNAPEM** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pontal do Araguaia/MT é **CREDOR**, junto a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia /MT da quantia R\$ **251.122,53** (duzentos e cinquenta e um mil, cento e vinte dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente às **contribuições previdenciárias patronal** devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos no período de setembro de 1999 à dezembro de 2000, saldo devedor das contribuições previdenciárias da parte patronal dos exercícios financeiros 2001, 2002 e 2003 bem como dos parcelamentos



previstos nas Leis Municipais n.º 237/1999 e 422/2005, discriminada na planilha da cláusula segunda, que deste instrumento faz parte integrante.

Pelo presente instrumento a Prefeitura de Pontal do Araguaia/MT, confessa ser devedora do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do FUNAPEM de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

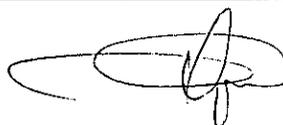
CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

I - Estabelece-se que o valor atualizado da dívida da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia com o FUNAPEM - Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pontal do Araguaia/MT, referente **contribuições previdenciárias patronal** devidas e não repassadas no período de setembro de 1999 à dezembro de 2000, saldo devedor das contribuições previdenciárias da parte patronal dos exercícios financeiros 2001, 2002 e 2003 bem como dos parcelamentos previstos nas Leis Municipais n.º 237/1999 e 422/2005, estão constituídos da seguinte forma:

Planilha para Cálculo de Atualização de Valores Patronal

Data Base: Agosto/2007

Referência	Valor Original	Mês Base Início Correção	Meses em atraso	Correção Monetária (1% a.m.)*	Total em Parcelamento
Contribuições Patronais Setembro/1999 a Dezembro/2000	R\$ 97.999,56	Janeiro/2001	80	R\$ 78.399,65	R\$ 176.399,21
Saldo devedor parcelamento Lei 237/1999	R\$ 99.087,55	Maio/2001	76	R\$ 75.306,54	R\$ 174.394,09
Saldo devedor não reparcelado pela Lei 422/2005	R\$ 3.800,00	Novembro/2004	34	R\$ 1.292,00	R\$ 5.092,00
Saldo devedor Contribuições Patronais ano de 2001	R\$ 17.740,58	Janeiro/2002	68	R\$ 12.063,59	R\$ 29.804,17



Saldo devedor Contribuições Patronais ano de 2002	R\$ 12.106,88	Janeiro/2003	56	R\$ 6.779,85	R\$ 18.886,73
Saldo devedor Contribuições Patronais ano de 2003	R\$ 20.387,96	Janeiro/2004	44	R\$ 8.970,70	R\$ 29.358,66
TOTAIS	R\$ 251.122,53			R\$ 182.812,34	R\$ 433.934,87

*percentual de correção monetária adotado, conforme relatório elaborado pelo Auditor Fiscal

II - O parcelamento, de acordo com o art. 32 da ON n.º 01, de janeiro de 2007, no montante de R\$ 433.934,87 (quatrocentos e trinta e três mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) será amortizado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.808,06 (hum mil oitocentos e oito reais e seis centavos), conforme determina a Lei Municipal n.º 460 de 18 de setembro de 2007, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

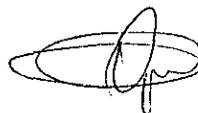
III - A primeira parcela, no valor R\$ 1.808,06 (hum mil oitocentos e oito reais e seis centavos), será paga em 20.10.2007 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o **DEVEDOR** pagar as parcela em dia, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

IV- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), desde a data do vencimento até a data do pagamento.

V- A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

VI - O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao FUNAPEM para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

VII - A eficácia deste Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas



e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for assinado.

VIII - Fica comprometido que o Município informará o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciária correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CORREÇÃO

O Montante será atualizado pelo índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de uma taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano e parcelas vincendas determinadas na Cláusula 2ª serão atualizadas pelo mesmo índices também acrescidas de taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA: DA RETENÇÃO

O **DEVEDOR** autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Antecipação dos Municípios – FPM, e o repasse ao FUNAPEM na Agência n.º 1308 Conta corrente n.º 205-0 da Caixa Econômica Federal do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda , acrescido de (índice de atualização), na data do seu vencimento.

CLÁUSULA QUINTA - DA INADIMPLÊNCIA

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo **DEVEDOR** de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do **CREDOR**, com os acréscimos legais.



CLÁUSULA QUINTA: DA MORA

O **CREDOR** não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o **DEVEDOR** em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o **DEVEDOR** a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

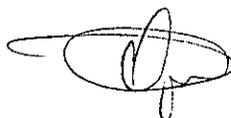
A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o **DEVEDOR** à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente Termo pelo **DEVEDOR** importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: DA PUBLICIDADE

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou no mural na data de 18 de setembro de 2007



CLÁUSULA NONA: DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município Barra do Garças, do Estado de Mato Grosso.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Pontal do Araguaia/MT, 18 de setembro de 2007.



GERSON ROSA DE MORAES
Representante Legal do Ente

CARLOS SILVA DE SOUSA
Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:

CPF:

CPF::

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 001, de ___ de _____ de _____, foi publicado por afixação em mural em ___/___/___, conforme previsto da Lei Orgânica.

CARLOS SILVA DE SOUSA
Secretário de Administração